



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 029/2022

**EMENTA:** ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, ESTABELECIDADA PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 877/2008 E 1.268/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Prefeito Municipal

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** ORDINÁRIO

**LEITURA DE PLENÁRIO:** 09/05/2022

**COMISSÕES TÉCNICAS:** Justiça e Orçamento

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito que “**ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, ESTABELECIDADA PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 877/2008 E 1.268/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” tem por objetivo desafetar os Serviços Urbanos e Trânsito da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Trânsito, ficando afetos a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que “*Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.*”

Corroborando esse entendimento, cite-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

*“Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços*



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

*necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 137 e 138)”.*

Igualmente a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 34, estabelece serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre “III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalente e órgão da administração pública.”.

Ainda, importante consignar que a proposição apresentada pelo Poder Executivo vai ao encontro da Indicação nº 018/2022, aprovada em Plenário na data de 11 de abril de 2022.

Seguindo, o projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Ultrapassados os aspectos formais para a regular tramitação do projeto, o que diz respeito a matéria de organização do serviço público municipal, além de outras relacionadas ao assunto, não serão objeto de análise desta Consultoria Jurídica, por se tratar de mérito, na qual a competência para aprovação ou reprovação é do soberano Plenário.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 029/2022, de 09/05/2022, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto – RS, 16 de maio de 2022.

  
Paulo Roberto Ihme

OAB/RS 32.558